



Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Processo nº 11299-05.67/07-9
Auto de Infração: 295/2007
Local da Infração: Linha Ponte Queimada
Data da Infração: 13/11/2007
Autuado: Luís Carlos Kist
CNPJ/CPF: 00.488.131/0001-60
Endereço: Rua Coronel Agra, nº 455, CEP 95.800-000

1- Resumo da Infração, dispositivos legais infringidos e das penalidades:

Operação de aterro de resíduos sólidos industriais Classe I em desacordo com a Licença de Operação vigente, LO nº 1329/2005-DL. Dessa forma, foi transgredido o artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/90, o artigo 44, do Decreto Federal nº 3.179, de 21/09/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98.

Assim, foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 17.764,00 (dezessete mil, setecentos e sessenta e quatro reais) e advertência para que a empresa cumprisse integralmente o solicitado em anexo do auto, sob pena de multa no valor de R\$ 35.528,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais), com fulcro nos artigos 2º, I, II e art. 44 do Decreto Federal de nº 3.179/99, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98.

2- Das Alegações da Defesa

O Administrado tomou ciência do Auto de Infração em 17/12/2007, e apresentou defesa, tempestivamente, em 04/01/2008.

O Parecer Técnico de fl. 139, foi no sentido de que deveria ser julgado procedente o Auto de Infração e cobrada apenas a primeira multa, sem redução do valor, pois a empresa é reincidente, já tendo sido multada em outras ocasiões. Quanto à segunda multa, a mesma não deverá ser cobrada face ao cumprimento integral da advertência.

Na oportunidade, o Parecer Jurídico de fls. 166/172, manifestou-se no mesmo sentido do Parecer Técnico.

Sobreveio a Decisão Administrativa nº 71/2011, ratificando o conteúdo do Parecer Jurídico.

O Administrado tomou ciência da Decisão Administrativa em 11/03/2011 (AR fl.178, verso) e apresentou recurso, tempestivamente, em 29/03/2011 (fls. 185/187).

No Recurso interposto, o Administrado alegou em síntese:

- procedimento equivocado da FEPAM, eis que fora penalizado sem que lhe tenha sido proporcionado prévia condição de defesa;
- decadência do direito de julgamento, pois foi excedido o prazo de 30 dias para que a Autoridade administrativa julgue a autuação;
- falta de motivação no julgamento, considerando que o julgador limitou-se a informar que decidiu por acolher os fundamentos do Parecer Jurídico, sem, contudo, apresentá-los no texto da decisão;
- excessividade no valor da multa que lhe foi imposta;
- fragilidade financeira do empreendimento.

Por fim, postulou a concessão de redução do valor da multa que lhe foi aplicada.

O Parecer Técnico de fl. 192, manifestou-se pela improcedência do recurso apresentado, e pela manutenção da Decisão Administrativa nº 71/2011.

Com o pedido de redução do valor da penalidade de multa formulado pelo Administrado, foram os autos remetidos à Comissão Interna para avaliação (fls. 193), sendo que tal pleito restou indeferido (fls. 194/198).

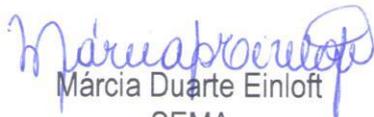
A decisão de nº 120/2012, do recurso interposto foi no sentido de julgar procedente o Auto de Infração em tela; a manutenção da penalidade de multa no valor de R\$ 17.764,00 (dezessete mil e setecentos e sessenta reais) e a não incidência da multa de R\$ 35.528,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais).

Da decisão, o Administrado se insurgiu originando a Decisão Administrativa de nº 14/2013, a qual aduziu em síntese, que o juízo de admissibilidade de reforma da Decisão Administrativa nº 120/2012, encontra-se regulado pelas disposições dos artigos 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 028/2002, que assim dispõe:

“Art. 1º - De conformidade ao artigo 118, inciso III, da Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, caberá Recurso em última instância ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no prazo de 20 dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;*
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou*

d) a incidência de multa no valor de R\$ 17.764,00 (dezesete mil, setecentos e sessenta e quatro reais), face à transgressão da legislação ambiental.


Márcia Duarte Einloft
SEMA